

# **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2006, do Senador Pedro Simon, que *dispõe sobre a mineralização dos solos e a segurança alimentar e nutricional.*

**RELATOR: Senador GIM ARGELLO**

## **I – RELATÓRIO**

Apresentado pelo Senador Pedro Simon, o Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2006, *dispõe sobre a mineralização dos solos e a segurança alimentar e nutricional.*

O art. 1º do projeto determina ser direito do indivíduo e responsabilidade do Estado a segurança alimentar e nutricional. O art. 2º da proposta explica tal conceito como a garantia, a todos, de condições de acesso a alimentos básicos de qualidade, em quantidade suficiente, de modo permanente e sem que se comprometa o acesso a outras necessidades essenciais.

Pelo art. 3º, o Poder Público fica incumbido de estabelecer normas com vistas à mineralização dos solos. O art. 4º define aqueles que são considerados micronutrientes essenciais (o ferro, o zinco, o cobre, o iodo, o manganês, o selênio e o flúor, além de outros elementos químicos indicados pelas autoridades competentes).

Conforme determina o art. 5º, o aporte de micronutrientes necessários à manutenção da saúde deve ser garantido por meio do acesso regular a alimentos de qualidade, sem prejuízo ao meio ambiente e sem custos adicionais para o consumidor.

O projeto estabelece, em seu art. 6º, que os solos utilizados na produção de alimentos devem receber, na adubação, os elementos químicos

que garantam a presença dos micronutrientes nas quantidades recomendadas pelos órgãos responsáveis.

Os micronutrientes a serem adicionados aos adubos, bem como sua quantidade, serão estabelecidos pelos órgãos responsáveis pela saúde pública e pela produção agropecuária, conforme explica o art. 7º da proposição.

Pela cláusula de vigência, definida no art. 8º, a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi aprovada, com quatro emendas, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) desta Casa Legislativa. Essas emendas excluíram do texto todas as disposições relativas à mineralização dos solos. Com isso, permaneceu no projeto apenas a questão da segurança alimentar e nutricional, enfatizando a necessidade de melhorar o nível de renda da população.

O parecer aprovado na CRA defendeu os seguintes argumentos:

- são diferentes os micronutrientes essenciais para as plantas em relação àqueles essenciais para os seres humanos; isso invalida a ideia de adicionar estes últimos elementos ao solo para fazer com que haja maior presença deles nos alimentos colhidos;
- a planta só absorve aquilo que lhe é necessário; por isso, não adianta adicionar maior quantidade de um determinado nutriente ao solo.

Pelas emendas contidas no parecer aprovado na CRA, o projeto passaria a apresentar o seguinte texto consolidado:

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 203, DE 2006**

Dispõe sobre a segurança alimentar e nutricional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A segurança alimentar e nutricional é um direito do individuo e é responsabilidade do Estado assegurar as condições para a realização desse direito.

**Art. 2º** Segurança alimentar e nutricional significa garantir, a todos, condições de acesso a alimentos básicos de qualidade, em quantidade suficiente, de modo permanente e sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais.

**Art. 3º** A fim de garantir a segurança alimentar e nutricional, o Poder Público empreenderá ações com vistas à melhoria do nível de renda da população.

**Art. 4º** O Poder Público promoverá ações de educação nutricional, com a finalidade de auxiliar na escolha de alimentos de qualidade, visando a uma dieta saudável.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em seguida, para apreciação em caráter terminativo, o projeto veio à Comissão de Assuntos Sociais, onde foi relatado pelos ilustres Senadores Antonio Carlos Valadares, que defendeu a aprovação do projeto na forma de substitutivo, e Mozarildo Cavalcanti, que defendeu a rejeição do projeto. Seus relatórios, contudo, não chegaram a ser apreciados.

Arquivado ao final da última legislatura, o projeto volta a tramitar por força da aprovação do Requerimento nº 323, de 2011, e, tendo recebido parecer favorável da CRA, retorna à CAS, sob nossa relatoria. Por concordarmos com o posicionamento do Senador Mozarildo Cavalcanti, reproduzimos aqui o relatório de sua autoria, cuja minuta se encontra inserida no processado.

## II – ANÁLISE

Há inegável mérito na proposição quando ela se preocupa com a segurança alimentar e nutricional da população brasileira. Porém, por um lado salientamos a pertinência dos argumentos contidos no parecer apresentado na CRA acerca da impropriedade da mineralização dos solos com o objetivo almejado pelo PLS nº 203, de 2006. A adição de minerais aos solos pode até prejudicar o plantio de alguns alimentos e acabar diminuindo sua produção. Assim, o citado parecer acertou ao retirar do projeto as disposições concernentes à mineralização dos solos.

Por outro lado, as emendas aprovadas limitaram o projeto a determinações que reproduzem aquelas contidas na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), publicada depois da apresentação do PLS nº 203, de

2006. Dessa forma, neste relatório, tomamos a liberdade de reproduzir a parte do parecer do Senador Antonio Carlos Valadares que compara o projeto com as disposições da referida lei.

Assim, o disposto no art. 1º do projeto repete, com outros termos, o conteúdo do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.346, de 2006, qual seja:

**Art. 2º** A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

.....

O art. 2º da proposição equipara-se ao art. 3º da lei, que vigora com os seguintes termos:

**Art. 3º** A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

O conteúdo do art. 3º do PLS nº 203, de 2006, assemelha-se ao disposto no inciso I do art. 4º da mesma lei:

**Art. 4º** A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio (...) da geração de emprego e da redistribuição da renda;

.....

E, por fim, o art. 4º do projeto tem seu conteúdo abordado, ainda que de forma diferente, tanto no § 2º do art. 2º quanto no inciso V do art. 4º da lei, a seguir transcritos e por nós grifados:

**Art. 2º** .....

.....

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, **informar**, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do

direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

**Art. 4º** A segurança alimentar e nutricional abrange:

.....

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação;

.....

Assim, em termos de mérito, não se justifica aprovar o projeto sob análise, em virtude dos questionamentos técnicos acerca da mineralização dos solos, nem o texto originado do parecer aprovado na CRA, em virtude de ele já estar contemplado na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator